



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.457

Recurso nº - 46.445 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Atendido os pressupostos estabelecidos no artigo 73, inciso II, da lei número 7.450/85, cancela-se o crédito tributário objeto de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito objeto do presente litígio, em face do declarado no art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.827/85-61

RECURSO Nº: 46.445

ACÓRDÃO Nº: 101-76.457

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado domiciliado em Tietê-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 534, letra "b" do RIR/75 - Dec. nº 76.186/75 - em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA. " da qual é sócia.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 24, o interessado deixou de incluir na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, a importância de Cr\$ relativa a lucros que lhe foram considerados distribuídos, correspondentes a suprimentos feitos ao Caixa da referida sociedade, da qual é sócio, sem a necessária comprovação da origem do numerário u tilizado na operação, com infração ao artigo 34, letra "a" do RIR baixado pelo Decreto nº 76.186/75.

3. Em sua impugnação de fls. / o interessado alega, resumidamente, que a presente exigência deveria aguardar o resultado dos embargos oferecidos pela empresa "A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS' BELVEDERE LTDA." na ação de Execução Fiscal nº 08/83, em trâmite na Primeira Vara Civil da Comarca de Tietê, que a exigência fiscal era totalmente insubsistente, uma vez que incorrera a omissão de recei

ACÓRDÃO Nº 101-76.457

ta apontada no processo instaurado contra aquela pessoa jurídica, pois os suprimentos de caixa efetuados pelos seus sócios estavam comprovados; e que a correção monetária fora calculada indevidamente, já que a multa aplicada estava sendo proposta na data do lançamento.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 52/53 ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que o crédito tributário exigido no presente processo ora questionado, decorre de rendimentos não declarados, relativos a lucros considerados automaticamente distribuídos correspondentes à omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário de origem não comprovada, apurados na empresa AR SCHINCA RIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA. da qual o interessado é sócio.

Considerando que o autuado está incurso nas infrações capituladas nos dispositivos legais mencionados no auto de infração;

Considerando que a impugnação ao processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrente, foi indeferida por falta de amparo legal;

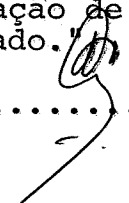
Considerando que não há previsão legal para suspensão de processos fiscais, como vindica o contribuinte;

Considerando que as multas proporcionais são calculadas em função do tributo corrigido monetariamente, conforme dispõe o art. 5º § 4º do DL nº 1.704/79 e art. 2º, parágrafo único do DL nº 1.736/79;

Considerando que o impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações que pudessem invalidar o crédito tributário regularmente apurado em ação fiscal;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Deixo de acolher a impugnação de fls. por estarem caracterizadas as infrações descritas no auto de infração de fls. , mantendo o lançamento questionado.

.....



5. Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o Art. 73, inciso II, da lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

"Art. 73 - ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros)

.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados ao imposto sobre importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País ao imposto sobre transporte, bem a multas de qualquer natureza prevista na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 1984;"

.....

Exige-se no presente feito o imposto de renda do exercício de 1980 e respectiva multa de lançamento ex officio em valor original inferior ao previsto no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto voto no sentido de que se declare re mido o crédito tributário objeto do presente litígio.


RAUL PIMENTEL - RELATOR